



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº0004611-66.2019.827.2729

Chave: 365319751319

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento médico-hospitalar, Planos de Saúde, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parte Requerida: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos qualificados na inicial.

Segundo os autores, "A presente ação civil pública tem o objetivo evitar novas violações dos direitos dos usuários dos serviços hospitalares geridos pelo réu, diante do grave risco de desassistência, ou ainda de perda da qualidade mínima do serviço; Com efeito, através de tal ato, foram declarados extintos, a partir de 1º de janeiro de 2019, os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmados com diversos os profissionais - todos contratados do Estado - alcançando de forma desproporcional, e sem planejamento adequado, os hospitais públicos do Estado do Tocantins; (...) A sistemática adotada expôs a saúde da população risco evitável, e os atos posteriores com diversas listagens de exclusão de servidores dos efeitos dos "cortes" não foi suficiente para regularizar o serviço, afetando não só os serviços habilitados perante a União, como o SUS como um todo."

Em seguida, pugnam pela concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja determinado ao Estado do Tocantins, em síntese:

"a) suspenda os efeitos remanescentes do Ato Declaratório nº 01/2019 para os profissionais que atuam nas unidades hospitalares, de modo a analisar, em conjunto com a área técnica, o dimensionamento adequado de pessoal de modo prévio a eventuais extinções de contratos temporários;

b) caso seja realizado o dimensionamento e se afira a possibilidade/necessidade de algumas rescisões contratuais, que estas sejam implementadas de forma fundamentada e de modo a ter efeito somente trinta dias após a conclusão dos trabalhos e notificação dos hospitais que serão atingidos, possibilitando o planejamento antecipado por parte das unidades e dos profissionais; e

c) adote a publicidade nas escalas dos hospitais públicos do Estado do Tocantins, em



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**

local de fácil acesso ao público no próprio estabelecimento hospitalar, de forma a viabilizar o controle social em caso de desassistência por falta de pessoal para completar a escala;"

A exordial veio escoltada pelos documentos encartados no evento 01.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Seção Judiciária do Estado do Tocantins, contudo, depois de reconhecida a ausência *ad causam* do Ministério Público Federal restou prejudicada a competência daquele Juízo. O feito foi remetido para esta Justiça comum, aportando os autos na Vara de Execuções Fiscais e Saúde (evento 1).

Por meio da decisão lançada no evento 4, foi determinada nova redistribuição do feito ante a declaração da incompetência daquela vara e a demanda, então, aportou nesta vara fazendária.

É o breve relato.

Decido.

De saída, convém salientar a incontestável legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para proporem ação civil pública, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). **A hipótese dos autos se revela como satisfativa**, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que "antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida^[1]".

Nesse passo, consigno, nos termos do art. 305, parágrafo único do NCPC, que o **procedimento adotado nestes autos será o indicado nos artigos 303 e 304 do aludido diploma legal.**

Avançando, o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

"Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC) ^[2]."

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis^[3].

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, estou convencida, da existência da probabilidade do direito suficiente para o deferimento da tutela de urgência, na forma em que pretendida.

A parte autora sustenta a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, aduzindo que:



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**

"Com efeito, o fumus boni iuris encontra-se presente na fundamentação jurídica acima apresentada, pelo que desnecessários maiores esclarecimentos.

No que concerne ao perigo ou inconveniente da demora, a situação é mesmo gravíssima. Procura-se evitar que os direitos de todos os usuários dos serviços hospitalares geridos pelo réu sejam violados pelo réu (sic). Há grave risco de desassistência, ou ainda de perda da qualidade mínima do serviço

(...)

O deferimento da tutela, em qualquer momento posterior, será inexitoso para o fim pretendido, resultando em dano de difícil reparação, pois os pacientes já se encontram com o atendimento prejudicado."

Antes de adentrar aos fatos narrados na petição inicial, é importante esclarecer que o pleito antecipatório cinge-se à suspensão dos efeitos de um ato discricionário praticado pela Administração Pública.

Sob este enfoque, é cediço que os atos administrativos podem ser vinculados ou discricionários. O ato vinculado é aquele em que diante do comando legal o administrador é obrigado a conceder ao administrado o requerido. É o ato praticado não apenas nos limites da lei, mas conforme os seus comandos, pois não haverá opção ao administrador. Já no ato discricionário, haverá liberdade para que o administrador possa atuar em um juízo de conveniência e oportunidade.

Sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, em tese, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação da opção legítima realizada pela autoridade competente.

Entretanto, pelo princípio da supremacia do interesse público, a finalidade a ser alcançada pela Administração Pública, ao praticar um ato discricionário, encontra-se delimitada não somente pela lei, mas também pela necessidade de se obter a satisfação dos interesses da coletividade. Assim, toda a sua atuação deve pautar-se pela busca do atendimento às necessidades coletivas. Dessa forma, torna-se possível aferir a legalidade dos atos administrativos, bem como controlar sua legitimidade, a partir da análise da congruência do suporte fático e jurídico com a finalidade da norma. Assim, a motivação permite não só a fiscalização dos atos administrativos, como também o controle judicial.

Pois bem. Infere-se da inicial que no dia 01/01/2019 foi publicado, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.268, o Ato Declaratório nº 001/2019 do Secretário de Estado da Administração que declarou extintos, a partir dessa data, os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado pelo Estado do Tocantins.

Como consequência do aludido Ato, o número de servidores que atuam nos serviços hospitalares do Estado do Tocantins foi gravemente afetado, de modo que o risco de desassistência à população está evidente.

Acerca deste contexto e dos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.36.000.00018/2019-11, importante destacar os seguintes trechos da exordial;

"(...) o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), após a publicação do referido Ato Declaratório, realizou vistoria no Hospital Geral de Palmas (HGP) e no Hospital Infantil Público de Palmas (HIPP) e constatou que a falta dos profissionais contratados, entre os quais se enquadram 629(seiscentos e vinte e nove)



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**

médicos, prejudicou demasiadamente o funcionamento dos hospitais e, por consequência, os atendimentos prestados aos seus pacientes.

Entre as irregularidades aferidas pelo CRM-TO no HGP, destaca-se a constatação de médico na Sala Vermelha cumprindo plantão por mais de 36 horas, para não deixar os pacientes desassistidos, por falta de profissional para substituí-lo. Vários médicos exonerados não quiseram se ausentar do plantão (...).

Já no HIPP, o CRM-TO encontrou uma médica cumprindo plantão há três dias, residentes sem preceptores e ausência de médico cirurgião substituto, assim como obteve a informação de que 80% dos profissionais da enfermagem que trabalhavam no hospital tiveram seus contratos extintos e de que dos cinco cirurgiões pediátricos do hospital, três eram contratados. "

Diante da situação caótica constatada na vistoria do CRM-TO, foi recomendado ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Administração do Estado que fossem adotadas providências no sentido de suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01/2019. Contudo, a referida recomendação não foi acatada e somente foram adotadas medidas paliativas para a resolução dos problemas noticiados, vejamos:

Neste contexto, o MPF, nas tratativas extrajudiciais de atuação conjunta com o MP e DPE estaduais, recomendou ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Administração que suspendessem os efeitos do Ato Declaratório nº01/2019 para os profissionais que atuam nas unidades hospitalares, de modo a analisar, em conjunto com a área técnica, o dimensionamento adequado de pessoal de modo prévio a eventuais extinções de contratos temporários (...)

(...) o Secretário de Administração explanou que o retorno dos profissionais pelos atos publicados no DOE-TO de nº 5.271 e nº 5.273 de 2019 havia amenizado a falta de pessoal nos hospitais e que logo publicaria novo ato para garantir o retorno de mais profissionais ao quadro da saúde. Ou seja, não foi cumprida a recomendação.

(...)

Ocorre em, em nova vistoria realizada no Hospital Geral de Palmas, em 22/01/2019, constatou-se que, mesmo com o retorno de mais profissionais contratados, os serviços do hospital estão sendo prejudicados pela falta de profissionais contratados, os serviços do hospital estão sendo prejudicados pela falta de profissionais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, maqueiros, entre outros. Em vários setores do hospital, as equipes estavam desfalcadas e alguns serviços também foram interrompidos por falta de profissionais, como a Sala de AVC (...).

(...)

Após, forma publicados novos atos do governo, que resultaram no retorno de aproximadamente 52(cinquenta e dois) profissionais de saúde, conforme o DOE-TO nº 5.284/2019 de 23/01/2019 e nº 5.286 de 25/01/2019, número insuficiente diante do que já foi apurado no procedimento preparatório.

Em 23/01/2019, foi divulgado na mídia outro caso de óbito possivelmente relacionado à falta de médico, ocorrido no Hospital Regional de Gurupi (HRG)"



E continua:

"Este contexto atual da desorganização do serviço que já era problemático em inúmeras áreas, e piorou em razão da ausência de planejamento e dimensionamento de pessoal.

(...)

O HIPP explanou que dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, com índice de segurança técnica, é de 59(cinquenta e nove) enfermeiros, mas com a saída dos contratados haviam apenas 53(cinquenta e três). Relatou, também que a diferença de 1.312(mil, trezentas e doze) horas de carga horária médica de assistência hospitalar teria que ser coberta com plantões extras.

(...)

Dentre os casos mais graves apontados em outra vistoria realizada pelo NUSA em 30-01-2019, está a falta de médicos neurocirurgiões, que são necessários para a avaliação dos recém-nascidos, bem como para realização de cirurgias, e por falta destes profissionais, a unidade hospitalar precisa encaminhar seus pacientes, alguns com apenas um dia de vida, para realizar procedimentos no HGP, que não dispões(sic) da estrutura adequada para atendimento de recém-nascidos, precisam ser transportados por meio de UTI- Móvel que tem um alto custo por viagem para o erário, e correm sérios riscos de agravamento do quadro clínicos e até risco de morte. Constatou-se que só em janeiro de 2019, dois pacientes, Camila Barros de Mirando e Francisca Aline Rodrigues Duarte, foram enviados para serem operados no HGP, e mais dois pacientes que ainda aguardam na UTI do HMDR por uma avaliação de neurocirurgião que não se sabe quando irá ocorrer.

Em 31-01-2018 o NUSA realizou vistoria no HGP, no setor de regulação de cirurgias eletivas, onde constatou-se que nem todos os profissionais do centro cirúrgico foram recontratados, e que alguns foram recontratados com carga horária menor do que a anterior, que deixará a escala do centro cirúrgico prejudicada já a partir do mês de fevereiro de 2019."

O que se infere se modo muito claro, da exordial, é que apesar de o Estado do Tocantins ter adotado providências no sentido de recontratar alguns servidores da área da Saúde, este número perante a necessidade de profissionais é ínfimo.

Denota-se dos autos, ademais, que não houve consulta prévia ao corpo técnico dos órgãos que compõem a estrutura da saúde, nem mesmo para a publicação do ato de recontração, e, portanto, tal conduta evidencia que a Administração não levou em consideração o quadro mínimo de servidores necessários para se garantir os serviços essenciais dos hospitais.

Isso se deve ao fato de que não houve planejamento de um serviço público essencial e, neste sentido, o Ato Declaratório nº 01/2019, possui efeitos violadores da ordem jurídica, pois o parâmetro traçado pelo legislador constituinte consubstancia-se em resguardar o bem jurídico maior, qual seja a vida.

Assim, constata-se que a motivação utilizada para justificar a publicação do aludido Ato, não se sustenta, tendo em vista que à observância à Lei de Responsabilidade Fiscal não pode se sobrepor à saúde pública e a assistência a



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**

população do Estado.

Neste contexto, repiso que não se pode admitir que a insuficiência de recursos seja adotada como diretriz para que o poder público adote providências indistintas que impactem, de forma tão profunda, no direito fundamental à saúde.

Neste contexto, aliada a cognição sumária que a ocasião requisita, entendo que resta sobejamente demonstrada, portanto, **a probabilidade do direito** alegada.

No que tange ao **perigo de dano** este se presume diante do impacto negativo à saúde da coletividade, pois novas vidas são colocadas em risco diante da inadequação dos serviços públicos de saúde, bem como do risco de desassistência e perda da qualidade mínima do mesmo. A situação de calamidade pública da saúde estadual é noticiado diuturnamente pela mídia, não podendo o requerido alegar desconhecimento da desumanidade enfrentada pelos pacientes e população em geral que buscam atendimento em uma das unidades médicas do Estado.

Registro, por fim, que não há **perigo de irreversibilidade da medida**, tendo em vista que a tutela visa a suspensão dos efeitos somente para o planejamento adequado do número de servidores necessários ao retorno da normalidade da prestação dos serviços de saúde.

POSTO ISSO, RECEBO a inicial e CONCEDO tutela de urgência satisfativa (antecipada), de caráter antecedente, a fim de determinar ao Estado do Tocantins que:

a) Suspenda os efeitos remanescentes do Ato Declaratório nº 01/2019 para os profissionais que atuam nas unidades hospitalares, de modo a analisar, em conjunto com a área técnica, o dimensionamento adequado de pessoal de modo prévio a novas e eventuais extinções de contratos temporários;

a.1) seja realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias o dimensionamento e se afira a possibilidade/necessidade de algumas rescisões contratuais, que estas sejam implementadas de forma fundamentada e de modo a ter efeito somente trinta dias após a conclusão dos trabalhos e notificação dos hospitais que serão atingidos, possibilitando o planejamento antecipado por parte das unidades e dos profissionais; e

b) adote ampla publicidade das escalas dos hospitais públicos de todo o Estado do Tocantins, em local de fácil acesso ao público no próprio estabelecimento hospitalar, de forma a viabilizar o controle social em caso de desassistência por falta de pessoal para completar a escala.

NOTIFIQUE-SE, *incontinenti*, o **SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO** e o **SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, para que, dê ciência da presente decisão e adote as providências necessárias quanto ao cumprimento do quanto determinado, **sob pena de responsabilização e outras sanções cabíveis.**

RETIFIQUE-SE o espelho dos autos para que passem a constar corretamente as partes autoras da presente demanda, em conformidade com a inicial.

INTIME-SE a parte **autora** para que **adite a petição inicial** nestes autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme os requisitos do artigo 319 do CPC, em até **15 (quinze) dias**. Consigne-se na intimação que o processo será extinto, sem resolução do mérito, se não houver o aditamento no prazo (art. 303, § 2º CPC).

Não apresentado o aditamento com o pedido principal no prazo legal, conclua-se os autos para sentença no



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**

localizador pertinente à extinção.

Uma vez aditada a petição inicial, **CITE-SE** o requerido, ESTADO DO TOCANTINS, no prazo de 30 dias - NCPC, art. 183 c/c art. 335 CPC, para, querendo, apresentar contestação com as advertências legais.

Diante das especificidades da causa e da ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de o PGE intervir, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação do inciso XXXII do art. 19 da Lei Estadual nº 20/99.

Se o réu alegar, em sua contestação, quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZZIA**, Matrícula **174936**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3273300db5**